



## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014.

|                                                |                                           |                             |                        |
|------------------------------------------------|-------------------------------------------|-----------------------------|------------------------|
| <b>Autor</b><br><b>Deputado Onyx Lorenzoni</b> | <b>Partido</b><br><b>Democratas - DEM</b> |                             |                        |
| <b>1. X Supressiva</b>                         | <b>2. ____ Substitutiva</b>               | <b>3. ____ Modificativa</b> | <b>4. ____ Aditiva</b> |

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva Nº \_\_\_\_ .

Art. 1º. Suprima-se os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

## JUSTIFICAÇÃO

Ao apagar das luzes do ano de 2014 e do seu primeiro mandato, a Presidente da República, editou a Medida Provisória nº 664, de 2014, que altera a legislação referente aos benefícios previdenciários.

A Medida Provisória, a Presidente altera radicalmente as regras de concessão de benefícios dos trabalhadores e servidores públicos federais, na contramão de tudo que prometeu fazer durante a campanha presidencial, avançando sobre direitos históricos dos trabalhadores, algo que afirmava, durante toda a campanha, seria feito por seus adversários, se fossem eleitos.

A pensão por morte, que antes não exigia carência para a concessão, passou a ter como pressuposto o pagamento de vinte e quatro contribuições mensais, exceto nos casos de acidente do trabalho e da ocorrência de doença profissional ou do trabalho.

Também foi alterado o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/1991, retirando a referência à periodicidade de elaboração da lista de doenças que isentam a carência para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, a cargo dos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

A MP aumentou a obrigação da empresa no custeio dos dias de

ausência dos empregados em caso de concessão de aposentadoria por invalidez, de quinze dias para trinta dias. O benefício, que antes era devido pelo INSS em favor dos empregados a contar do 16º dia, será agora concedido a partir do 31º dia, impingindo, principalmente às pequenas e médias empresas, mais um custo operacional, justamente em um momento crítico da economia.

Outra modificação se refere à aposentadoria, que se requerida após 45 dias do afastamento, somente será devida a partir do requerimento, tendo o anterior prazo de 30 sido aumentado para quarenta e cinco dias em virtude do acréscimo de quinze dias na obrigação de pagamento pelas empresas.

Outra alteração veda a percepção da pensão pelo condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado; o segundo introduz a exigência de dois anos de casamento ou de união estável como condição para recebimento de pensão por cônjuge ou companheiro.

Igualmente a medida provisória visa excluir do recebimento de pensão eventuais cônjuges e companheiros de união simulada, estabelecidas para dar acesso ao benefício previdenciário. Passa-se então a exigir o prazo mínimo de dois anos entre a data do casamento ou do início da união estável e o óbito, com exceção dos casos em que o óbito for decorrente de acidente ou o cônjuge ou companheiro tornar-se incapaz, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou a união estável.

A alteração mais relevante da medida provisória foi acabar com o caráter integral da pensão por morte vigente desde 1997. A nova norma estabelece que a alíquota base será de 50%, acrescida de tantas quotas de 10% quantos forem os dependentes, até o limite de 100% do salário-de-benefício (caso o segurado faleça sem estar aposentado) ou do valor da aposentadoria (caso o segurado já estivesse aposentado).

À guisa de exemplificação, se um segurado aposentado falecer e deixar viúva e dois filhos, a pensão será de 80% (50% mais três cotas de 10%) do valor da aposentadoria, repartida em parcelas iguais entre os dependentes. Havendo perda da qualidade de um dependente, o benefício continuará a ser pago aos outros dois, mas com a redução da quota de 10% daquele que perdeu a condição de pensionista.

Outra alteração relevante promovida pela medida provisória é a criação



da concessão de pensão temporária ao cônjuge ou companheiro/a com base na expectativa de sobrevida.

A pensão para dependentes passa a ser vitalícia apenas para os cônjuges e companheiros/as que tiverem expectativa de vida igual ou inferior a 35 anos, sendo que para aqueles que possuírem expectativa de sobrevida superior a trinta e cinco anos, a pensão será temporária, estabelecida em faixas variando de quinze a três anos.

A pensão temporária pode ser transformada em vitalícia, caso o cônjuge ou companheiro pensionista seja considerado inválido e insuscetível de recuperação pelo INSS por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou o início da união estável e a data da cessação da pensão.

A medida provisória passa a exigir o prazo mínimo de dois anos entre a data do casamento ou do início da união estável e o óbito, salvo se o óbito for decorrente de acidente ou o cônjuge ou companheiro tornar-se incapaz, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou a união estável.

Tais modificações, dentre outras trazidas pela MP 664, constitui-se num instrumento de restrição drástica de direitos sociais conquistados pelos trabalhadores, bem como impõe às empresas mais um encargo, num momento de grande fragilidade econômica, resultante, em grande parte, por equívocos cometidos pelo próprio governo, que agora pretende socializar os prejuízos que estes causaram à nação.

Por todo exposto, justifica-se a supressão dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

**ASSINATURA**

|  |
|--|
|  |
|--|